

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 7.455, DE 2010

*Altera dispositivos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências".*

**Autor:** Deputado RIBAMAR ALVES

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar a redação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, de modo a permitir a veiculação de mensagens de cunho educativo, informativo e comercial nos coletes de segurança usados por mototaxistas e motoboys. O autor acredita que essa alteração, possibilitando a divulgação de informações de caráter educativo e comercial nos coletes, objetiva uma maior flexibilização da regulamentação do exercício da atividade do mototaxista. A proposta chegou a receber parecer favorável do primeiro relator designado nesta Comissão, Deputado Chico da Princesa, texto que, no entanto, não chegou a ser apreciado.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta deverá ser analisada, também, pela Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime ordinário. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 12.009/2009 veio atender uma demanda antiga dos profissionais que prestam serviço de transporte de passageiros ("mototaxista") e de entrega de mercadorias e serviço comunitário de rua ("motoboy"), com o uso de motocicleta. A referida lei estabelece condições mínimas para o exercício dessas atividades, bem como insere um capítulo, numerado como XIII-A, na Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com normas específicas sobre a condução de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias ("motofrete").

Entre as condições a serem exigidas para o exercício das atividades profissionais de "mototaxista" ou "motoboy", está a utilização de colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran. Atendendo à previsão legal, foi editada a Resolução Contran nº 356/2010, cujo Anexo III detalha os referidos dispositivos retrorrefletivos, definindo que ele deve contribuir para a sinalização do usuário tanto de dia quanto à noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos e fluorescentes combinados. Posteriormente, essa Resolução teve um ponto alterado pela Resolução Contran nº 378/2010, mas o Anexo III permaneceu inalterado.

Nos termos da regulamentação mencionada, o elemento retrorrefletivo no colete deve ter uma área total mínima de, pelo menos 0,13 m<sup>2</sup>, assegurando a completa sinalização do corpo do condutor, de forma a assegurar a sua identificação. Fica estabelecida a utilização da cor amarelo-esverdeado fluorescente, com fator mínimo de luminância igual a 0,70. O texto ainda estabelece os valores mínimos de coeficientes de retrorrefletividade a serem observados.

Entendemos que a veiculação de mensagens de cunho educativo, informativo e comercial nos coletes de segurança vai diminuir a área mínima fixada para o elemento retrorrefletivo, com repercussões negativas para a visualização do condutor pelos demais usuários do trânsito. Além disso, a tentativa de ler as mensagens pode ser fator de distração para os outros condutores, o que também repercutirá de forma negativa na segurança do trânsito em geral e do próprio motociclista em particular. Afinal, todos sabemos que eles são vítimas frequentes de acidentes de trânsito, os quais, em geral, trazem consequências devastadoras.

Assim, ainda que a permissão para veiculação dessas mensagens possa contribuir para o aumento da renda dessa categoria profissional, nada justifica a aprovação de uma medida que signifique redução nos fatores de segurança.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.455, de 2010.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputado HUGO LEAL  
Relator